



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 002125/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS N. 003/2021 - RECURSO ADMINISTRATIVO – CONHECIMENTO - **IMPROCEDÊNCIA.**

Os autos do TOMADA DE PREÇOS N. 003/2021, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO EM GABIÃO**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido e não provido pelo Pregoeiro.

Depreende-se da ata da sessão pública da TOMADA DE PREÇOS N. 003/2021 (fls. 874/876), que foram credenciadas as empresas a seguir listadas:

1. A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP;
2. CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA;
3. DFD CONSTRUTORA LTDA;
4. GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA;
5. GUERRA AMBIENTAL EIRELI; e
6. JPR CONSTRUTORA LTDA.

Após ser analisada a documentação de habilitação assim decidiu a CPL:

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - A. L. CONSTRUÇÕES LTDA-EPP;
 - B. DFD CONSTRUTORA LTDA;
 - C. GABIMARINO CONSTRUTORA LTDA; e
 - D. JPR CONSTRUTORA LTDA.
- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
 - A. **GUERRA AMBIENTAL EIRELI**: Descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “e”; e
 - B. **CZ SUL CAPIXABA LTDA - ME**: Descumprimento da Cláusula IX, item 5.2, alínea “e”.
- 3) **DECLASSIFICAR** a empresa **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**: atendendo ao pedido de retirada do certame:

Aberto o prazo recursal, a empresa **GUERRA AMBIENTAL EIRELI** interpôs recurso, alegando que:

Após exame do recurso interposto e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 a CPL remeteu os autos a autoridade superior, visto que assim se manifestou (fls. 943/947-verso):

Por todo o exposto e sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL.

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo examinado interposto no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser **CONHECIDOS**.

O recurso interposto pela empresa **GUERRA AMBIENTAL EIRELI** requer modificação da decisão da CPL que a inabilitou, alegando que;

" 1. Revisão e reforma da Decisão e conseqüente RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração de HABILITAÇÃO – DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA GUERRA AMBIENTAL EIRELI, realizada as diligências e correções necessárias, comprovando o que se expõe neste instrumento, dignar-se em julgar procedente as afirmações, constatando e devida irrefutável Classificação de Proposta de Preço mais vantajosa a Administração Pública;

(...)

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com disposições legais e editalícias.

Conclui-se, pois, que deve ser considerado o item da habilitação pela apresentação dos documentos em especial a CAT do engenheiro contratado sob pena de infração ao princípio da COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES E RESTAR O Edital ou a interpretação desta administração extremada em restrição à competição."

Todavia, equivocava-se o requerente, uma vez que a Cláusula IX (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), ITEM 5.2 exige da licitante:

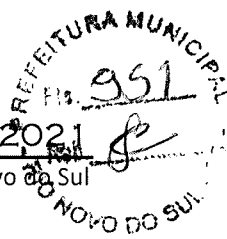
5.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL1:

a) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviços semelhantes ao objeto da presente licitação, em características, quantidades e prazos, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação poderá ser feita, alternativamente, por meio da apresentação de:

a.1) No mínimo, 01 (um) Atestado;

a.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.





- b) Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.
- c) No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.
- d) Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.
- e) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante são, CUMULATIVAMENTE:

ITEM DE RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de Muro de Gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, de gravidade	450,00 m3
Execução de Gabião manta/colchão, inclusive aquisição/assentamento de pedra de mão	190,00 m2

A recorrente não apresentou documentação que comprove o atendimento atendeu a letra “e” do item 5.2 da Cláusula IX do Edital. Pois, não apresentou comprovação de Qualificação Técnica Operacional válida. O documento apresentado trata-se de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) n. 968/2019 em nome da empresa Construtora Marvila LTDA e um Atestado Parcial de Capacidade Técnica constando que parte da obra foi executada pela empresa GUERRA AMBIENTAL. Todavia, após diligência da CPL, a Prefeitura de GUARAPARI informou que o contrato não permitia subcontratação. Portanto, documento sem validade.

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação. Mas, conforme extrai-se dos documentos de habilitação, a Recorrente não possui.

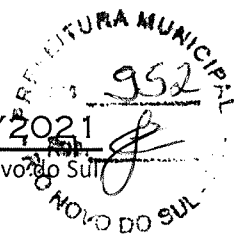
Desta feita, em estrita vinculação ao que prescreve o Edital da Tomada de Preços n. 003/2021, correta a decisão da CPL em não acolher as razões de recurso da Recorrente, devendo ser mantida intacta a decisão proferida, que INABILITOU a empresa **GUERRA AMBIENTAL EIRELI**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo conhecimento do recurso interposto para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE**, permanecendo incólume a decisão da CPL, que INABILITOU a empresa **GUERRA AMBIENTAL EIRELI**.

Este é o parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL, a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 17 de dezembro de 2021.



HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula n. 3087-2

OAB/ES n. 18.113

De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.

MARCOS VASCONCELLOS PAULA

Matrícula n. 1678-0

OAB/ES n. 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI

Procurador Geral

Dec. Individual n. 0797/2021

OAB/ES n. 13.422